



Susta a Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação editou a Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.” Pela citada Portaria, ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (instituições federais de ensino superior; IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e órgãos federais de educação superior), em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (declarada, esta, pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde).

O objetivo da Portaria nº 383/2020 era o de aumentar a disponibilidade de profissionais de saúde disponíveis, o que otimizaria o combate à crise sanitária provocada pelo vírus SARS-CoV-2. Ficou claro que seria uma medida excepcional e transitória, para lidar com uma situação também extraordinária. Isso restou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



* C D 2 2 1 5 4 4 0 3 0 0 * LexEdit

CÂMARA DOS DEPUTADOS



patente quando da promulgação da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que permitiu a antecipação da colação de grau dos cursos elencados pela Portaria, além do curso de Odontologia, mas somente até o dia 31 de dezembro de 2020, quando findaria a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública relacionado à Covid-19. Até mesmo a Lei nº 14.218, de 2021, que modificou a supracitada Lei 14.040/2020 e prorrogou seus efeitos, definiu que suas previsões iriam vigorar apenas até o encerramento do ano letivo de 2021.

Depreende-se que, a partir do início do ano de 2022, o único resquício de arcabouço normativo que permite a antecipação de colação de grau para profissionais de saúde é a Portaria do Ministério da Educação objeto do presente Decreto Legislativo. Isso tem gerado inúmeras incertezas em relação à antecipação da colação de grau em alguns cursos superiores cujo adequado aprendizado está diretamente ligado à necessidade de participação em atividades de ensino, notadamente aquelas de caráter prático. Não obstante, os estabelecimentos de ensino superior continuam a receber pedidos de antecipação de formatura baseados na Portaria nº 383/2020.

O Ministério da Educação, ao ser consultado a respeito do tema, fornece informações por vezes contraditórias, fomentando a incerteza. O pronunciamento mais informativo daquele órgão, porém longe de exaurir a insegurança que a questão provoca, está presente no OFÍCIO Nº 621/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, indicando que “[...] a antecipação de colação de grau, conforme os ditames da Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, trata-se de uma faculdade a ser exercida pela Instituição de Ensino Superior conforme sua autonomia didático-pedagógica”. Apesar do documento ressaltar as prerrogativas das entidades de ensino superior, não é suficiente para pacificar o tema e evitar as querelas, inclusive judiciais, que têm sido criadas.

Outrossim, a Portaria nº 383/2020 peca pela falta de isonomia e cria uma situação injusta em relação aos estudantes e às entidades de ensino, pois suas previsões recaem somente sobre o Sistema Federal de Ensino, que abrange as universidades federais e as instituições privadas, mas exclui aquelas mantidas por governos estaduais ou municipais, como a Universidade de São Paulo/USP. Fica patente a situação de inequidade e de insegurança que a citada portaria tem ensejado.

Por fim, apesar da situação dramática da crise sanitária ter justificado a excepcionalidade da antecipação de colação de grau para cursos específicos, temos observado atualmente uma melhora dos indicadores epidemiológicos que, se não é suficiente para que a sociedade abra mão dos cuidados adequados, parece não mais ser capaz de fundamentar a medida extrema de prejudicar o adequado aprendizado de profissionais de grande relevância, como são aqueles da área da saúde.

Diante do exposto, é de extrema importância que seja sustada a Portaria nº 383/2020, medida que está em harmonia com o fim dos efeitos da Lei nº Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



* C D 2 2 1 5 4 4 0 3 0 0 * LexEdit

CÂMARA DOS DEPUTADOS



14.040/2020, que tratava de maneira mais adequada do tema. Entender de outro modo seria menosprezar a citada previsão legal, exarada por este Poder Legislativo e de característica explicitamente transitória. Some-se a isso a flagrante incompatibilidade de uma tal situação de incerteza com os ditames constitucionais que tratam acerca da Saúde, que é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas racionais.

Isto posto, e considerando que a norma editada pelo Ministério da Educação contraria a legislação já produzida a respeito do tema, além de ser eivada de inconstitucionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

PP/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



* C D 2 2 1 5 5 4 4 0 3 0 0 0 * LexEdit